

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR Ata de Julgamento do dia 08/11/2022 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 053/2022

Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às dezenove horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente em exercício Maycon Truppel Machado e os Auditores, Gabriela Moraes Schiewe, Nicolas Fernandes de Souza, Henrique Labes da Fontoura, o procurador Fabiano Pinheiro Guimarães, a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente e a estagiária Luane de Meira. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 429/2022 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA
JOGO: CANOINHAS X SANTA CATARINA 23/10/2022 – 15:00
CAMPEONATO CATARINENSE PROFISSIONAL SUB-23 SÉRIE C 2022

1 WENDERSON SILVA NUNES 09/02/1996 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

WENDERSON SILVA NUNES, Atleta da equipe do CANOINHAS, BID nº 421.889, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"2 CA - Por desaprovar com palavras e gestos as decisões da arbitragem. Por ao final da partida correr na direção do arbitro com os braços abertos e proferir as seguintes palavras, " agora tu acaba o jogo porra."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação absolve o denunciado.

2 LUIS HENRIQUE SANTOS GUEDES SOARES 12/04/2003 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIS HENRIQUE SANTOS GUEDES SOARES, Atleta da equipe do CANOINHAS, BID nº 770.569, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO -. Por proferir ao arbitro as seguintes palavras, "tu é muito ruim, tu é horrível". Após ser expulso o mesmo se retirou de campo normalmente."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD.

3 HUANDER HENRIQUE DE ALMEIDA MACHADO 16/04/2003 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

, M

HUANDER HENRIQUE DE ALMEIDA MACHADO, Atleta da equipe do CANOINHAS, BID nº 628.561 pois, conforme relatório do árbitro da partida há a seguinte informação:

"DIRETO -Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. Por atingir com o cotovelo o rosto do seu adversário com uso de força excessiva."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o atleta a pena mínima de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A do CBJD.

4 JOSÉ LEANDRO BENTO COSTA 18/03/1998 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOSE LEANDRO BENTO COSTA, Atleta da equipe do SANTA CATARINA, BID nº 430.256 pois, conforme relatório do árbitro da partida há a seguinte informação:

"DIRETO - Dar uma entrada contra um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola. : Por atingir com as travas da chuteira a canela do seu adversário, com o uso de força excessiva."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 254 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, aplicar a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 254 do CBJD.

2 - PROCESSO 431/2022 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: HENRIQUE LABES DA FONTOURA JOGO: IMBITUBA X FLUMINENSE 23/10/2022 – 15:00 CAMPEONATO CATARINENSE PROFISSIONAL SUB-23 SÉRIE C 2022

1 DANIEL BONFIM RODRIGUES MENDONÇA 15/08/2002 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DANIEL BONFIM RODRIGUES MENDONÇA, Atleta da equipe do IMBITUBA, BID nº 577.582, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO -. Expulso de forma direta, por após receber uma falta cuspir contra seu adversário, sr. André melo, camisa 3 que estava caído ao solo acertando a camisa do mesmo. Informo ainda que o atleta expulso disparou uma cusparada contra o árbitro da partida, porém não acertou no mesmo. Após expulso deixou o campo normalmente. Após o término do jogo o atleta expulso veio até o trio da partida no meio de campo e proferiu as seguintes ameaças. Lá fora eu te pego."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos arts. 254-B e seu § único, 243-C, 258-B c/c art. 184, todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação penalizar o denunciado a pena mínima de 06 (seis) jogos de suspensão com fulcro no artigo 254-B, no artigo 254-B § único na forma tentada (art.157) aplica a pena de 180 (cento oitenta dias) de suspensão, já no artigo 243-C aplicar a pena de 30 (trinta) dias de suspensão e multa pecuniária de R\$300,00 (trezentos reais) em concurso formal (art.183) absorvendo o artigo 258-B, aplicando o artigo 184, resultando a pena final de 06 (seis) jogos de suspensão, 210 (duzentos e dez dias) e multa pecuniária de R\$300,00 (trezentos reais).

2 LUIZ HENRIQUE REGINATTO FRESSE 08/12/2002 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

 \int_{2}^{2}

LUIZ HENRIQUE REGINATTO FRESSE, Atleta da equipe do IMBITUBA, BID nº 721,697, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação: "DIRETO -. Expulso de forma direta por reclamar de forma ofensiva no final da partida com as palavras.. Você é muito mala, um babaca, vai se foder."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, inciso do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258 do CBJD.

3 MAURICIO DAGHETTI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MAURICIO DAGHETTI, Presidente do IMBITUBA, pois, conforme relatório do árbitro e delegado da partida, respectivamente, há a seguinte informação:

"(...)Informo que o sr. Mauricio Daghetti, presidente da equipe mandante invandiu(sic) o campo de jogo após o término da partida para reclamar e protestar contra as decisões da arbitragem." "INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA O PRESIDENTE DO IMBITUBA FC ADENTROU O CAMPO DE JOGO, PROTESTANDO E RECLAMANDO AS DECISÕES DA EQUIPE DE ARBITRAGEM.(...)"

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II, 258-B c/c art. 184.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, havendo empate, absolve o denunciado, vencido o auditor Maycon e auditora Gabriela que aplicavam a pena de 01 (um) iogo de suspensão com base no artigo 258-B do CBJD.

IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA ME

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

IMBITUBA FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme súmula do árbitro e relatório do delegado da partida, respectivamente, constam as seguintes informações:

"Gandula expulso aos 41 do segundo tempo, sr. Gabriel da paz Silva, por ofender o goleiro da equipe visitante.(...)"

"INFORMO A EXPULSÃO DO SR. GABRIEL DA PAZ SILVA, GANDULA DA PARTIDA, POR OFENDER O GOLEIRO DA EQUIPE ADVERSÁRIA, AOS 41 MINUTOS DO 2º TEMPO.(...)" Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 213, inciso I, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação absolve o denunciado.

3 - PROCESSO 435/2022 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: GABRIELA MORAS SCHIEWE JOGO: JARAGUÁ X BATISTENSE 23/10/2022 - 15:00 CAMPEONATO CATARINENSE PROFISSIONAL SUB-23 SÉRIE C 2022

1 SPORT CLUB JARAGUÁ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SPORT CLUB JARAGUÁ, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Diretor de Competições da FCF em Informativo de Modificação de Tabela (IMT), de 20/10/2022: "CONSIDERANDO AINDA QUE O S.C. JARAGUÁ NÃO APRESENTOU OS LAUDOS DA PORTARIA 290/15 DO ME, DEVIDAMENTE APROVADOS, SENDO ELE O LAUDO DE SEGURANÇA, LAUDO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, LAUDO DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS E HIGIENE E O LAUDO DE ENGENHARIA ACESSIBILIDADE E CONFORTO DO ESTÁDIO DO BOTAFOGO, ALÉM DO MESMO ESTAR REPROVADO PELA COMISSÃO DE

INSPEÇÃO E VISTORIA DE ESTÁDIOS DA FCF. RESOLVE CNACELAR O JOGO E CONSIDERAR SEU ADVERSÁRIO VENCEDOR POR 3X0, CONFORME ARTIGO 112 COMBINADO COM O ARTIGO 81, AMBOS DO RGC FCF 2022."

Agindo desta forma, por NÃO TER CUMPRIDO com as determinações estabelecidas pelo Departamento de Competições da FCF, bem como também, pela Comissão de Vistoria de Estádios da FCF, que estabeleceu data específica (20/10/2022) para apresentação dos supracitados Laudos para que, após análise, autorizasse a realização de partidas programadas em seu Estádio (Botafogo, em Jaraguá do Sul/SC), responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 203, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação penalizar o clube a multa pecuniária de R\$2.000.00 (dois mil reais) com fulcro no artigo 203 do CBJD.

4 - PROCESSO 436/2022 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: HENRIQUE LABES DA FONTOURA JOGO: METROPOLITANO X PEDRA BRANCA 22/10/2022 - 15:00 CAMPEONATO CATARINENSE FEMININO

1 CLUBE ATLÉTICO METROPOLITANO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ATLÉTICO METROPOLITANO, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO QUE A PARTIDA NÃO FOI REALIZADA POR FALTA DE SEGURANÇA, CONFORME COSNTA NO REGULAMENTO ESPE'CIFICO DO CAMPEONATO CATARINENSE DE FUTEBOL NÃO-PROFISSIONAL FEMININO DE 2022, CAPÍTULO VII, ARTIGO 25, FOI AGUARDADO O TEMPO REGULAMENTAR DE 30 MINUTOS MAIS 30 MINUTOS E. POSTERIORMENTE, A PARTIDA FOI ENCERRADA."

Agindo desta forma, por NÃO TER CUMPRIDO com as determinações do Regulamento Específico da Competição, especialmente ao Art. 17, inciso I, §5º do REC/2022 (não providenciar a contratação da equipe de segurança), responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 203, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Atuou em defesa do Clube, Dr. Guilherme Augusto dos Santos. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, e com a maioria de votos, penalizar o clube a multa pecuniária de R\$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, com base no artigo 203, reduzindo pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD, divergindo o auditor Maycon que desclassificava a denúncia para o artigo 191, § 2º e aplicava a pena de advertência, vencida a auditora Gabriela que absolvia o clube.

5 - PROCESSO 437/2022 - JULGADO AUDITORA RELATORA: GABRIELA MORAS SCHIEWE

JOGO: HERCÍLIO LUZ X TUBARÃO 19/10/2022 - 15:00

COPA SC SUB-17

1 MURILO MACHADO DE AGUIAR 06/12/2005 - NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MURILO MACHADO DE AGUIAR, Atleta da equipe do TUBARÃO, BID nº 696.379, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação: "DIRETO - . : EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO (CVD) AOS 46 MINUTOS DO 2º TEMPO, O ATLETA Nº 5, MURILO MACHADO DE AGUIAR, EQUIPE TUBARÃO (visitante), POR RECLAMAR DE MANEIRA ACINTOSA DAS DECISÕES DA ARBITRAGEM E PROFERIR AS SEGUINTES PALAVRAS:" TUDO É FALTA, VAI TOMA NO CÚ!". APÓS SER EXPULSO, DEIXOU O CAMPO NORMALMENTE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação aplicar a pena de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258 do CBJD.

2 ARTHUR PICKLER DA SILVA 10/02/2005 - NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ARTHUR PICKLER DA SILVA, Atleta da equipe do TUBARÃO, BID nº 785.894, pois, conforme

relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - . : EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO (CVD), APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA. O ATLETA Nº 12. ARTHUR PICKLER DA SILVA, EQUIPE TUBARÃO (visitante), POR ADENTRAR O CAMPO RECLAMANDO DE MANEIRA ACINTOSA E PROFERIR AS SEGUINTES PALAVRAS DIRECIONADAS A EQUIPE DE ARBITRAGEM:" VÃO TOMAR NO CÚ". APÓS SER EXPULSO, PERMANECEU BATENDO PALMAS DE MANEIRA IRÔNICA E SARCÁSTICA."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II e 258-B c/c art. 184 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação aplicar a pena de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258 em concurso formal (art. 183) absorvendo o artigo 258-B do CBJD.

3 EDSON DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EDSON DA SILVA, Auxiliar Técnico da equipe do TUBARÃO, pois, conforme relatório do árbitro há a seguinte informação:

"AUXILIAR TECNICO - : EXPULSEI POR 2º ADVERTÊNCIA (2ºCA), APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, O SR. EDSON DA SILVA, AUXILIAR TÉCNICO DA EQUIPE TUBARÃO (Visitante), POR ADENTRAR O CAMPO DE JOGO E PERSISTIR RECLAMANDO DAS DECISÕES DA EQUIPE DE ARBITRAGEM. INFORMO QUE, A PRIMEIRA ADVERTÊNCIA (CA) FOI AOS 40 MINUTOS DO 2º TEMPO POR DESAPROVAR COM PALAVRAS, E GESTOS, AS DECISÕES DA ARBITRAGEM."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II e 258-B c/c art. 184 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, aplicar 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258-B do CBJD, divergindo o auditor Henrique que absolvia.

FABIO GUEDES VICENTE DOS SANTOS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FABIO GUEDES VICENTE DOS SANTOS, Treinador de Goleiros da equipe do TUBARÃO, MG-030499 pois, conforme relatório do árbitro há a seguinte informação:

"TREINADOR GOLEIRO - : EXPULSEI POR 2º ADVERTÊNCIA (2ºCA), AOS 44 MINUTOS DO 2º TEMPO, O SR. FABIO GUEDES VICENTE DOS SANTOS, PREPARADOR DE GOLEIROS DA EQUIPE TUBARÃO (Visitante), POR SAIR DA DELIMITAÇÃO DE SUA ÁREA TÉCNICA, PEGAR A BOLA E REPOR RAPIDAMENTE AO ATLETA DE SÚA EQUIPE COM O OBJETIVO DE FAVORECER UM ATAQUE PROMISSOR. INFORMO QUE, A PRIMEIRA ADVERTÊNCIA (CA) FOI AOS 30 MINUTOS DO 1º TEMPO POR DESAPROVAR COM PALAVRAS, E GESTOS, AS DECISÕES DA ARBITRAGEM. APÓS A EXPULSÃO, SAIU DE CAMPO NORMALMENTE." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos, absolve o denunciado, vencido a auditora relatora Gabriela que aplicava 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258 do CBJD.

6 - PROCESSO 438/2022 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA

JOGO: SEARA X NAÇÃO 19/10/2022 - 15:00

COPA SC SUB-17

1 SIMÃO PEDRO SATURNINO DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SIMÃO PEDRO SATURNINO DA SILVA, Auxiliar Técnico da equipe do NAÇÃO, registro nº 1398, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"AUXILIAR TECNICO - : Proferir as seguintes palavras em direção ao arbitro da partida " Você é muito ruim, muito fraco". O mesmo saiu de campo normalmente."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, penalizar o atleta à 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD, vencido o auditor relator Nicolas que aplicava a pena mínima e substituía por advertência, divergindo o auditor Henrique que absolvia.

2 SEARA FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SEARA FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme súmula do árbitro da partida consta a seguinte informação:

"O jogo teve 06 minutos de atraso para o seu inicio devido a problemas na caixa de som que iria tocar o hino.(...)"

Agindo da forma relatada, incorre a denunciada nas sanções do art. 206 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, aplica a pena de multa pecuniária de R\$600,00 (seiscentos reais) com fulcro no artigo 206 do CBJD.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução n°004/2021.

MAYCON TRUPPEL MACHADO Presidente em exercício 2ª CD